



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, representada pela **PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominadas **Fazenda Nacional**; e

SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 60.433.778/0001-16, com sede na Avenida Jaceguava, nº 863, CEP 04870-425, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, representada por seu administrador, Sr. [REDACTED] (CPF n.º [REDACTED]);

1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente transação tem por finalidade: a) a regularização fiscal de créditos tributários da proponente, sendo certo que serão regularizados os créditos tributários inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme descritos no Anexo I ; b) a redução de litígios e; mediante concessões mútuas, a compatibilizar os interesses das partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da contribuinte.

1.2. O passivo fiscal assumido pela proponente é composto pelos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União ("Dívida Ativa"), indicado no Anexo I.

1.3. A transação objetiva o equacionamento de todos créditos inscritos em Dívida Ativa existentes na data da assinatura deste acordo ("Dívida Transacionada"), conforme Anexo II.

1.4. Enquanto vigente a Transação, a dívida transacionada, quando consolidada nas contas da transação, ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.



2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Os créditos tributários constantes do *Anexo I* são considerados irrecuperáveis em virtude da classificação econômica dos débitos da proponente.

2.2. Considerando a irrecuperabilidade dos débitos, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Receita Federal do Brasil ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da Dívida Transacionada:

2.2.1. Desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) do total do valor transacionado, e individualmente considerada a cada uma das CDAs, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.2.2. O desconto médio aplicado à transação é de aproximadamente 54,00% (cinquenta e quatro por cento), em respeito à vedação de redução do montante principal, sendo aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.2.3. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 120 (cento e vinte) prestações mensais;

2.2.4. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) à vista, em uma única prestação.

2.3. Nas **contas de transação não previdenciária** o plano de pagamento será estabelecido da seguinte forma:

2.3.1. A aplicação de descontos máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento), com as ressalvas normativas.

2.3.2. Pagamento de valor mensal equivalente a 0,84% de todo o valor consolidado, com descontos ajustados, dos créditos transacionados na conta não previdenciária em uma única faixa (1 a 120 meses).

2.3.3. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e, em relação à última parcela, de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, nos termos do art. 5º, §3º da Lei nº 9.430/96.

2.4 Na **conta de transação previdenciária** o plano de pagamento será estabelecido da seguinte forma:



2.4.1 A aplicação de descontos máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo de débitos que incidem proporcionalmente sobre os acréscimos legais, vedada a redução do montante principal.

2.4.2 Pagamento de uma única prestação fixada em R\$ [REDACTED] ([REDACTED] [REDACTED]);

2.4.3 Pagamento do saldo devedor com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, em valor que não exceda o montante de 70% do valor total do crédito previdenciário transacionado após os descontos.

2.4.4 A utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no limite de 70% após a incidência dos descontos, assim discriminados:

NOME	PREJUÍZO FISCAL (2021)	BCN (2021)
SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	[REDACTED]	[REDACTED]

2.4.5 O valor de prejuízo fiscal indicado para pagamento do saldo devedor da dívida previdenciária, após os descontos, é de R\$ [REDACTED], que corresponde a 11,40% do total transacionado (dívida previdenciária e não previdenciária), após a aplicação dos descontos, ou de 63,64% se considerar apenas o total da dívida previdenciária.

2.4. Os pagamentos dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União ("Dívida Ativa"), conforme o Anexo I, serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de guias DARF emitida pela Requerente através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento no mês da assinatura do presente acordo de transação.

2.5. Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, nos termos da Portaria PGFN nº 10.826/2022, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação, observada a amortização preferencial do débito de natureza previdenciário.

2.6. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos nesta Transação.

3. DAS GARANTIAS

3.1. A Requerente oferece como garantia, descritas no Anexo III:

- a) *Bens do ativo fixo e estoque rotativo da Proponente, no valor total de R\$ [REDACTED], avaliados em 05.09.2022 nos autos da Execução Fiscal nº 0055134-71.2000.4.03.6182*



- b) *Imóvel objeto da matrícula nº 173.476, no valor de R\$ [REDACTED]*
- c) *garantia do débito mediante aval ou fiança do Sr. [REDACTED], sócio detentor de 100% das quotas da empresa, portador do RG nº [REDACTED] SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], que se torna responsável solidário ou subsidiário pelo adimplemento dos débitos em caso de não cumprimento dos termos proposta na presente transação;*

3.2. Os valores ora considerados nas tabelas acima não vinculam a Fazenda Nacional para fins de suficiência das garantias em execuções fiscais, resguardado o direito de requerer nova avaliação das garantias em caso de rescisão da Transação.

3.3. As garantias serão mantidas até a conclusão do plano de pagamento, no limite dos valores residuais a serem quitados, considerando o montante devido antes da aplicação dos descontos.

3.4. A requerente manifesta sua concordância com a inclusão do sócio responsável Sr [REDACTED], CPF nº [REDACTED] como co-responsável dos débitos integrantes da Dívida Transacionada.

4. DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA

4.1. Com relação ao imóvel indicado no item 3.1.b, a alienação, livre de qualquer ônus para o adquirente, fica condicionada à inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda e o valor arrecadado destinado à quitação das parcelas vincendas da presente transação.

4.2. A Requerente anui com a utilização do Sistema COMPREI, da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN/ME nº 3.050, de 06.04.2022, c.c IN CGR nº 40, de 19.05.2022, para eventual alienação do imóvel dado em garantia.

5. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

5.1. A Requerente reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretroatável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo seu pagamento, confissão renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

5.2. Expressa e irrevogavelmente, a Requerente desiste das impugnações ou dos recursos interpostos, das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo



processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

5.3. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime a Requerente do pagamento proporcional dos honorários advocatícios, e custas processuais, nos casos em que já houver condenação para o pagamento da verba honorária, à exceção dos honorários já compreendidos nos encargos legais das CDA's transacionadas.

5.4. Em até 15 (quinze) dias após a assinatura deste termo, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

6.1.1. Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação.

6.1.2. Notificar a Requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo suficiente para regularização do vício.

6.1.3. Tornar públicas todas as negociações firmadas com a Requerente, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

6.2. A Requerente aceita as condições da transação e assume as seguintes obrigações:

6.2.1. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

6.2.2. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica.

6.2.3. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal.

6.2.4. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou de que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

6.2.5. Autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria



Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

- 6.2.6.** Autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor.
- 6.2.7.** Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.
- 6.2.8.** Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais.
- 6.2.9.** Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- 6.2.10.** Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação.
- 6.2.10.1** Entende-se por regularização do débito não apenas o pagamento, como também medidas que vierem a ser tomadas com relação à suspensão da exigibilidade da dívida inscrita.
- 6.2.11.** Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, que poderá ser realizada de forma unificada por ocasião do encerramento do respectivo exercício em que corridas, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.
- 6.2.12.** Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte.

7. HIPÓTESES DE RESCISÃO

- 7.1.** Implicará rescisão da Transação:
 - 7.1.1.** A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.
 - 7.1.2.** A falta de pagamento das duas últimas ou da última parcela da transação.
 - 7.1.3.** A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação.
 - 7.1.4.** A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente.
 - 7.1.5.** A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992.
 - 7.1.6.** A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996.



- 7.1.7.** O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.
- 7.1.8.** O não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretroatável os débitos.
- 7.1.9.** O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.
- 7.1.10.** A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais.
- 7.1.11.** A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação.
- 7.1.12.** A comprovação de que a Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional.
- 7.1.13.** A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.
- 7.2.** As hipóteses de rescisão previstas no item 7.1 não compreendem fatos ocorridos em data anterior à assinatura do presente termo de transação.
- 7.3.** A rescisão da transação implicará:
- 7.3.1.** a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência da Requerente.
- 7.3.2.** a execução automática das garantias.
- 7.4.** Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/22.
- 7.5.** A Requerente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE.
- 7.6.** A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.



- 7.6.1.** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.
- 7.6.2.** Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo à Requerente acompanhar a respectiva tramitação.
- 7.6.3.** A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 7.6.4.** A Requerente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
- 7.6.5.** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 7.6.6.** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.
- 7.6.7.** A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região.
- 7.6.8.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Requerente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.
- 7.7.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a Requerente deverá cumprir todas as exigências do acordo.
- 7.8.** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.
- 7.9.** Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida, implicando no afastamento dos benefícios concedidos, com a retomada do curso da cobrança dos créditos, após a dedução dos valores pagos.



8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Requerente, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

8.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

8.3. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa.

8.4. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Requerente, dos débitos transacionados.

8.5. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 59 a 63 da Portaria PGFN n.º 6.757/2022 (SEI nº [REDACTED]) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

8.6. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

8.7. Os casos omissos observarão o disposto nas Portarias PGFN n.º 6.757/2022.

9. DOS ANEXOS

9.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação dos créditos tributários incluídos na Transação

Anexo II: Estoque da dívida transacionada e seus descontos;

Anexo III: Relação das garantias oferecidas;

São Paulo, 31 de agosto de 2023.

CRISTIANE LOUISE DINIZ Assinado de forma digital por
CRISTIANE LOUISE DINIZ

CRISTIANE LOUISE DINIZ

Procuradora da Fazenda Nacional

DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional



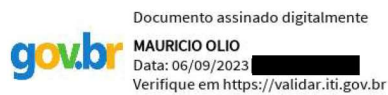
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Equipe Regional de Negociações

GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
GONCALVES: [REDACTED] Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
GONCALVES: [REDACTED]
Dados: [REDACTED]

GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA GONÇALVES
Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN 3ª Região



DARLON COSTA DUARTE
Coordenador Geral de Recuperação de Créditos da PGFN



SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
CNPJ 60.433.778/0001-16
(representada por Maurício Olio – CPF [REDACTED])